SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790179 - SP (2024/0425549-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A L F B
ADVOGADO	:	ANGELO LUIZ FEIJÓ BAZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248039
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199 SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 RUDOLF SCHAITL - TO000163 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492 MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672 JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO E CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DOS ATOS PROCESSUAIS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E SUSPEITA DE FALSIFICAÇAO DOCUMENTAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO. ART. 104, § 2º, DO CPC. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUMULA 7/STJ. TERMO DE COLABORAÇÃO/TRANSAÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO FEDERAL. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença de ação civil pública sobre

Documento eletrônico VDA59636666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 68d32f32-77c4-4c11-8664-9076427680b8

expurgos inflacionários, no qual se discutem: negativa de prestação jurisdicional; regularidade de intimação do advogado; responsabilização pessoal do patrono por ônus sucumbenciais; e efeitos, por analogia, de termo de colaboração/transação penal sobre a esfera cível.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia e adota fundamentação suficiente, ainda que contrária à pretensão recursal.

3. A revisão, em recurso especial, da conclusão sobre regularidade das intimações e ciência inequívoca demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. É juridicamente adequada a responsabilização direta do advogado por custas, despesas e honorários quando a demanda é proposta por sua iniciativa, sem mandato regularmente constituído nem ratificação dos atos, consoante art. 104, § 2º, do CPC, sobretudo diante de suspeita de falsificação documental.

5. É inadmissível a tese sobre irradiação de efeitos de termo de colaboração/transação penal para afastar condenação cível sem indicação clara e precisa de dispositivo federal violado, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59636666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 68d32f32-77c4-4c11-8664-9076427680b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790179 - SP (2024/0425549-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A L F B
ADVOGADO	:	ANGELO LUIZ FEIJÓ BAZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248039
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199 SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 RUDOLF SCHAITL - TO000163 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492 MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672 JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO E CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DOS ATOS PROCESSUAIS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E SUSPEITA DE FALSIFICAÇAO DOCUMENTAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO. ART. 104, § 2º, DO CPC. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUMULA 7/STJ. TERMO DE COLABORAÇÃO/TRANSAÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO FEDERAL. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença de ação civil pública sobre

Documento eletrônico VDA59363978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: e2e0d122-68cc-4f33-9be0-3188685e8f9f

expurgos inflacionários, no qual se discutem: negativa de prestação jurisdicional; regularidade de intimação do advogado; responsabilização pessoal do patrono por ônus sucumbenciais; e efeitos, por analogia, de termo de colaboração/transação penal sobre a esfera cível.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia e adota fundamentação suficiente, ainda que contrária à pretensão recursal.

3. A revisão, em recurso especial, da conclusão sobre regularidade das intimações e ciência inequívoca demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. É juridicamente adequada a responsabilização direta do advogado por custas, despesas e honorários quando a demanda é proposta por sua iniciativa, sem mandato regularmente constituído nem ratificação dos atos, consoante art. 104, § 2º, do CPC, sobretudo diante de suspeita de falsificação documental.

5. É inadmissível a tese sobre irradiação de efeitos de termo de colaboração/transação penal para afastar condenação cível sem indicação clara e precisa de dispositivo federal violado, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. L. F. B. (A. L. F. B.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOÃO BATISTA VILHENA, assim ementado:

> *APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Termo de colaboração premiada elaborado no âmbito de ação criminal, que vincula apenas o agravante e o MP, e que não tem força para afastar a legitimidade da parte que sofreu o sofra lesão decorrente de atitude praticada pelo executado Partes prejudicadas que continuam com o direito de ação para reparação da lesão que eventualmente tenha sofrido Descabido pedido para direcionar-se eventuais lesados a se habilitarem em processo criminal onde houve o avençado termo de colaboração.*
> *APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Alegação de falta de intimação prévia nos autos cujo título ora se executa em razão da suspensão do exercício profissional a ele imposta pela OAB/SP Ausência de prova quanto a tal circunstância, sendo certo que todas as decisões foram publicadas no DJE em nome do ora executado Concedida oportunidade de manifestação no processo, não aproveitada pelo*

Documento eletrônico VDA59363978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: e2e0d122-68cc-4f33-9be0-3188685e8f9f

agravante.
APELAÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ÔNUS SUCUMBENCIAIS Condenação proporcional à participação do apelante como sujeito processual Adequação da condenação.
Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 381)

Os embargos de declaração de A. L. F. B. foram rejeitados (e-STJ, fls. 439-441).

Nas razões do agravo, A. L. F. B. apontou afastamento dos óbices sumulares.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO BRASIL S.A. (BB), defendendo a inadmissibilidade ao apelo nobre (e-STJ, fls. 470-473).

VOTO

De início, defiro ao recorrente A. L. F. B. os benefícios da gratuidade da justiça exclusivamente para a prática do ato de interposição do recurso especial, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC.

O agravo constitui espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e apresenta impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo à análise do mérito recursal.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, A. L. F. B. alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento dos arts. 489, § 1º, 1.022, II, 1.023 e 1.025 do CPC; **(2)** violação dos arts. 9º, 10, 238 e 242 do CPC, por inexistir intimação prévia ou citação pessoal para integrar a relação processual antes de impor condenação ao advogado não parte; **(3)** violação dos arts. 77, § 6º, 79, 80 e 81 do CPC e do art. 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994, sustentando que penas processuais dirigem-se às partes e eventual responsabilidade do advogado deve ser apurada em ação própria, não no mesmo processo em que atuou; e **(4)** tese de extensão, por analogia, dos efeitos patrimoniais do termo de colaboração premiada, para evitar *bis in idem* (e-STJ, fls. 403-407).

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, A. L. F. B. alegou que o acórdão deixou de se manifestar sobre a vedação de imposição de penalidades processuais a advogados fora de ação própria.

Documento eletrônico VDA59363978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: e2e0d122-68cc-4f33-9be0-3188685e8f9f

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Sobre a alegada violação dos arts. 9º, 10, 238 e 242 do CPC, cumpre assentar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por afrontados, desacompanhada da demonstração específica e fundamentada acerca da suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material imputado ao acórdão recorrido, revela-se insuficiente para caracterizar ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Incumbia a A. L. F. B. explicitar, de forma objetiva e analítica, em que medida o pronunciamento jurisdicional deixou de enfrentar questão relevante e apta, em tese, a modificar a conclusão adotada, não bastando a simples invocação de dispositivos legais ou a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.

(2) Da prévia intimação do advogado

Documento eletrônico VDA59363978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: e2e0d122-68cc-4f33-9be0-3188685e8f9f

A. L. F. B. sustentou que, à época da prolação da sentença condenatória, ainda não integrava a relação processual, razão pela qual não foi previamente intimado para se manifestar acerca das alegações e dos elementos constantes dos autos, especialmente daqueles que embasaram sua condenação, circunstância que, a seu ver, configura violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Sobre a matéria, o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou nos seguintes termos:

> *O apelante sustenta que não teria sido intimado previamente nos autos do processo, entretanto não foi feita nenhuma prova quanto a esta circunstância, e é certo que as publicações das decisões existentes nos autos, inclusive na sentença de fls. 249/251, foram feitas no Diário da Justiça Eletrônico (fls. 252), e esta dinâmica não é afetada pela suspensão referida, ainda que houvesse.*
>
> *Logo, sempre foi dada oportunidade ao agravante que se manifestasse no processo, ele é que não a aproveitou.* (e-STJ, fls. 382).

O recurso, entretanto, não prevalece, na medida em que a verificação, em esfera especial, sobre a regularidade das intimações e a existência de ciência inequívoca demanda revolvimento do conjunto fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC, NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ) E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *6. A controvérsia sobre a regularidade das intimações, a existência de ciência inequívoca e a caracterização de deslealdade processual demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ na via especial.*
>
> *[...].*
>
> (AgInt no AREsp n. 3.093.676/MT, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. INTIMAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA59363978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: e2e0d122-68cc-4f33-9be0-3188685e8f9f

REGULARIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA

N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.845.661/RN, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026)

(3) Da responsabilização direta do advogado

A. L. F. B. defendeu que os advogados, no exercício de sua atividade profissional, não se submetem à imposição direta de sanções processuais decorrentes de sua atuação em juízo, competindo ao magistrado, diante de eventual conduta reputada irregular, encaminhar as peças pertinentes ao respectivo órgão de classe para a apuração da responsabilidade disciplinar, nos termos do regime jurídico próprio que disciplina o exercício da advocacia.

O Tribunal estadual rechaçou a tese, conforme trechos que ora se transcrevem:

Finalmente, no que toca à pretensão do apelante em ver afastados os ônus sucumbenciais a ele impostos, não há como ser atendido este específico reclamo.

O apelante, na qualidade de advogado, participou do processo, atuou como sujeito processual, e pode assim sofrer consequências imediatas derivadas do processo em que agiu da forma adrede descrita e analisada, cabendo sim a sua condenação nos ônus sucumbenciais, pois em virtude do seu procedimento deu causa a tudo que sobreveio, não podendo simplesmente insurgir-se contra uma condenação que está absolutamente adequada e é proporcional ao quanto nos autos ocorreu, ainda mais quando se vê que os honorários advocatícios foram estabelecidos em seu mínimo legal. (e-STJ, fls. 382/383).

A condenação pessoal dos patronos ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios revela-se juridicamente adequada, porquanto a instauração da relação processual pressupõe a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, dentre os quais se inserem o interesse e a legitimidade para postular em juízo, nos termos do art. 17 do CPC.

Documento eletrônico VDA59363978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: e2e0d122-68cc-4f33-9be0-3188685e8f9f

No caso, as instâncias ordinárias consignaram não haver nenhuma manifestação da parte autora apta a ratificar os atos processuais praticados em seu nome, tampouco elemento que evidenciasse sua intenção de demandar.

Ao revés, registraram a existência de indícios de falsificação documental e de utilização de homônimos para o ajuizamento de ações, circunstâncias que comprometem a própria regularidade da representação processual e impedem o reconhecimento da legitimidade da demanda.

Nessa hipótese, não se mostra razoável transferir a pessoa indevidamente indicada como autora os ônus decorrentes de uma atuação processual que jamais autorizou ou confirmou.

Assim, tendo a demanda sido proposta por iniciativa exclusiva dos advogados, sem a demonstração da existência de representação válida ou da efetiva vontade da parte de litigar, incumbe aos causídicos suportar as consequências patrimoniais da indevida provocação da atividade jurisdicional, conclusão que, ademais, encontra reforço no art. 104, § 2º, do CPC, ao prever a responsabilidade daquele que atua em juízo sem mandato regularmente constituído quando não sobrevém a ratificação dos atos praticados.

Confiram-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. EXIGÊNCIA DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 104, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. O Tribunal de origem identificou fortes indícios de litigância predatória, consistentes no ajuizamento massivo de demandas padronizadas pelo mesmo patrono e na divergência evidente entre as assinaturas constantes da procuração e do documento de identidade da parte autora.*
>
> *[...]*
>
> *5. A ausência de regularização da representação processual, apesar da oportunidade concedida à parte autora, caracteriza vício de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, autorizando a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.*
>
> *6. A responsabilização pessoal do advogado pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios encontra respaldo no art. 104, §*

Documento eletrônico VDA59363978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: e2e0d122-68cc-4f33-9be0-3188685e8f9f

2º, do CPC, diante da inexistência de ratificação da procuração pela parte representada e da ausência de manifestação de interesse em litigar.

7. O acolhimento das teses recursais demandaria reexame do conjunto fático-probatório relativo à autenticidade das assinaturas, à dinâmica de ajuizamento das demandas e ao comportamento processual do patrono, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

8. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, inclusive com o Tema Repetitivo 1.198, o que atrai a incidência da súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.250.161/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...]

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão das conclusões fáticas sobre a higidez da representação, a inércia em emendar a inicial e os indícios de litigância predatória, mantendo a responsabilização do patrono com base no art. 104, § 2º, do CPC.

[...]

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a higidez da representação e os indícios de litigância predatória, mantendo a responsabilização do patrono à luz do art. 104, § 2º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.198 da Corte Especial, que autoriza exigir, de forma fundamentada e razoável, a emenda da inicial para autenticação da postulação diante de indícios de abuso.

[...].

(REsp n. 2.269.496/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026)

Ademais, a pretensão de afastar a condenação demanda, inevitavelmente, revolver o suporte fático delineado na origem (participação concreta como sujeito

Documento eletrônico VDA59363978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: e2e0d122-68cc-4f33-9be0-3188685e8f9f

processual; conduta que deu causa à extinção; distribuição e condução da demanda), o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

(4) Da transação penal

A. L. F. B. destacou que a transação celebrada na esfera penal deve irradiar efeitos sobre a presente demanda cível, mediante aplicação analógica do princípio da *in bonam partem*, bem como em observância à vedação ao *bis in idem*, sustentando que a imposição de nova consequência sancionatória pelos mesmos fatos configuraria indevida duplicidade de responsabilização.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULAS 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***2. Analisando o recurso especial da parte ora agravante, nota-se que não houve indicação clara e precisa dos artigos de lei que teriam sido contrariados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.***
>
> *[...]*
>
> (AgInt no AREsp n. 1.751.590/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021 – sem destaques no original)

Assim, quanto a esse ponto, não se pode conhecer do recurso em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Não prospera, igualmente, a alegação de que os arts. 944, *caput*, do Código Civil, e 525, § 1º, VII, do Código de Processo Civil seriam suficientes para infirmar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias. Isso porque tais dispositivos, por si sós, não veiculam comando normativo capaz de afastar os fundamentos jurídicos que alicerçam o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59363978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: e2e0d122-68cc-4f33-9be0-3188685e8f9f

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 3% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do BB, limitados a 20%, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: e2e0d122-68cc-4f33-9be0-3188685e8f9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.790.179 / SP

Número Registro: 2024/0425549-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04032636019938260053 10006473920168260156 4032636019938260053 92042041420048260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A L F B
ADVOGADO	: ANGELO LUIZ FEIJÓ BAZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248039
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	RUDOLF SCHAITL - TO000163
	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

Documento eletrônico VDA59609553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:13
Código de Controle do Documento: 9271a789-33e1-4e85-8ef8-a2876c8c1a87

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:13
Código de Controle do Documento: 9271a789-33e1-4e85-8ef8-a2876c8c1a87